



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 516/07**  
**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/09/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/874/2006 AI: 1/200600028**

**RECORRENTE: CRETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA ORIGINÁRIA: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS**

**CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS INTERESTADUAIS - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICADA NA INICIAL - ATRASO DE RECOLHIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – MAIORIA.**

1. O Termo de Acordo nº 234/2005 celebrado entre o autuado e o Fisco cearense somente se aplica às saídas internas.
2. O fato gerador do imposto ora exigido ocorre por ocasião das operações de entradas das mercadorias neste Estado ou no estabelecimento do contribuinte.
3. Restando comprovada a infração, a penalidade aplicada no auto de infração (art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96) deve ser afastada para que se aplique o disposto no Art. 123, I, "d" da mesma Lei com a alteração conferida pela Lei 13.418/03, considerando que a Sefaz detinha previamente o conhecimento do "quantum" devido;
4. **Dispositivo infringido:** arts 431 e 767 do Dec. 24.569/97;
5. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte;
6. Afastada por maioria de votos a nulidade suscitada;
7. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

*f*

## RELATÓRIO

O auto de infração relata que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipação e Substituição Tributária no valor de R\$ 166.702,48, devido em suas operações de entradas interestaduais, referente ao período de 04 a 06/2003, 08/2003 a 03/2004, 05/04 a 07/2005.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a fazer o recolhimento, não tomando a esse respeito qualquer providência.

Os créditos seguem listados em relação do Sistema de Parcelamento Fiscal de acordo com os códigos específicos (fls. 13/14) e demonstrados nas informações complementares mensalmente.

Dada a infração foi aplicada a penalidade do art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96. Diz-se infringidos os artigos 73 e 74 do RICMS.

Por sua vez o contribuinte em sua impugnação argúi preliminarmente a nulidade pela falta de clareza e precisão do auto de infração necessárias a lhe propiciar o acesso mais vasto possível ao contraditório e à ampla defesa.

Afirma tratar-se de erro do posto fiscal de fronteira da SEFAZ que na hora da selagem das notas fiscais não levou em consideração termo de acordo firmado entre o impugnante e o Fisco cearense. Outrossim, não definiu qualquer lesão ao erário estadual cuja responsabilidade seja do atuado.

Reforça, por fim, tratar-se de erro, como já houve afirmado, e que o auto de infração não traz qualquer prova quanto à materialidade e do nexó causal em relação ao impugnante.

Faz juntada da consulta ao sistema cometa onde estão listadas todas as notas fiscais, o icms devido e o recolhido.

O julgador de 1ª Instância decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do feito nos seguintes termos:



*O Termo de Acordo nº 234/2205 celebrado entre o autuado e o Fisco cearense não se presta a afastar a increpação fiscal. O regime de tributação ali acordado somente se aplica às saídas internas. Não passam pelo regime de que trata o referido acordo operações de entradas de mercadorias procedentes de outros Estados da Federação de que dá conta a autuação. O fato gerador do imposto reclamado no auto de infração ocorre por ocasião das operações de entradas das mercadorias neste Estado ou no estabelecimento do contribuinte, aplicando a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/97.*

Inconformada com a decisão singular a autuada interpõe Recurso Voluntário, sob os mesmos argumentos da defesa, pleiteando preliminarmente a declaração de **NULIDADE** em virtude da falta de clareza e precisão do auto de infração, necessárias a propiciar ao impugnante o acesso mais vasto possível ao contraditório e à ampla defesa.

O Parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta PGE opina pela **NULIDADE** por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que a acusação não aponta quais notas fiscais deixaram de ter o ICMS Antecipado/Substituição recolhido, o que impossibilitou à parte provar que o imposto reclamado foi pago.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que busca a revisão de decisão singular que manteve na íntegra auto de infração por **falta de recolhimento de ICMS Antecipado e Substituição Tributária referente aquisições interestaduais de mercadorias.**

É retomada a tese de que **nulo** é o auto de infração sob o fundamento de falta de clareza e precisão do mesmo posto que o autuante não teria trazido qualquer prova quanto à materialidade e o nexos causal, elementos esses necessários a lhe propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.



Não obstante, em que pese o autuante não ter elencado e anexado as notas fiscais objeto da acusação, a empresa, diligentemente, providenciou a listagem das mesmas através da consulta ao sistema Cometa juntada por ocasião de sua impugnação, restando patente que a mesma tem conhecimento da documentação que embasou a autuação.

No mérito, irreparáveis os fundamentos trazidos pelo julgador singular quando manifestou:

**"O Termo de Acordo nº 234/2205 celebrado entre o autuado e o Fisco cearense não se presta a afastar a increpação fiscal. O regime de tributação ali acordado somente se aplica às saídas internas. Não passam pelo regime de que trata o referido acordo operações de entradas de mercadorias procedentes de outros Estados da Federação de que dá conta a autuação. O fato gerador do imposto reclamado no auto de infração ocorre por ocasião das operações de entradas das mercadorias neste Estado ou no estabelecimento do contribuinte"**

No entanto, merece reforma a penalidade aplicada na inicial e mantida pelo julgador monocrático visto que conforme informou a própria agente autuante, o procedimento fiscal foi levado a cabo a partir dos Sistemas Corporativos da Sefaz que disponibilizaram previamente o "quantum" devido.

Aplique-se, portanto, multa menos gravosa, qual seja, a do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/97 com a alteração conferida pela Lei 13.418/03, sob o fundamento de que,

Convém observar que embora a aplicação da nova sanção esteja condicionada à escrituração das operações e do imposto em livro fiscal próprio, firmei entendimento de que os controles da Sefaz efetuados através de Sistemas como o Cometa e o Copaf são de tal alcance que permitem controle semelhante ao exigido na norma tributária inclusive disponibilizando previamente o "quantum" do imposto devido.



**“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

...

*d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto estiverem regularmente escriturados: **multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;**” (grifo nosso)*

Pelo exposto, **voto** para que seja afastada a nulidade suscitada em grau de recurso e se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento no sentido de reformar em parte a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância e decidir pela **Parcial Procedência** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É o voto

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	166.702,48
MULTA.....R\$	83.351,24
TOTAL.....R\$	250.053,72

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CRETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

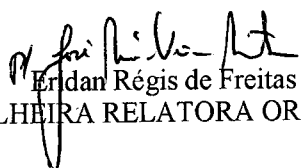
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. Foram favoráveis à nulidade argüida os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso voluntário, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta PGE. Foram votos vencidos os das conselheiras Eridan Régis de Freitas, que se pronunciou também pela parcial procedência, porém por fundamentação diversa, qual seja, a aplicação do disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, ao montante que se refere aos produtos sujeitos à antecipação tributária; e a Conselheira Francisca Marta de Sousa que votou pela procedência da acusação fiscal. Apesar de regularmente convocado par apresentação de sustentação oral do recurso voluntário, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Severino Moreira Gomes, não compareceu a esta Sessão.

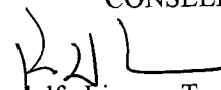
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA DESIGNADA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA RELATORA ORIGINÁRIA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO